



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Processo: **00264-2013-010-10-00-9-RO**

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **RIBAMAR LIMA JUNIOR**

Ementa: 1. DESPESAS COM CRECHE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL DE NORMA COLETIVA. POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE. Em decorrência do elevado interesse social emanado dos princípios constitucionais que asseguram a proteção à maternidade, ao nascituro e à criança, deve-se conferir maior efetividade à norma coletiva que preveja o ressarcimento de despesas efetivadas no cuidado de crianças até 6 (seis) anos de idade, incluindo-se nesse contexto as despesas com babá. 2. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido. I -

Relatório

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na MM. 10.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dr.ª Mônica Ramos Emery, julgou improcedentes os pedidos objeto da reclamação trabalhista (fls. 78/80). Insatisfeita com a decisão, a reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 82/92), pugnando pela modificação do julgado quanto à indenização referente ao auxílio-creche previsto em norma coletiva e honorários advocatícios. Foram apresentadas contrarrazões pelo reclamado (fls. 96/103). Parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos da certidão de julgamento. É o relatório. II -

Voto

1. ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. MÉRITO – INDENIZAÇÃO – REEMBOLSO CRECHE – NORMA CONVENCIONAL – COMPROVAÇÃO DOS GASTOS PERANTE O EMPREGADOR A r. sentença de origem reconheceu que a norma coletiva invocada pela reclamante autoriza interpretação mais favorável no sentido de também ser possível a indenização pelos gastos realizados com babá. Todavia, considerando a confissão da reclamante no sentido de “que os recibos acostados a fls. 16/18 não foram apresentados à reclamada, indeferiu a pretensão veiculada na exordial (fls. 78/80). A reclamante, em seu recurso, salienta que “[...] tentou entregar [...]” (fl. 89) os aludidos documentos ao seu empregador, não logrando êxito, todavia, em razão deste apenas admitir o ressarcimento com despesas realizadas com pessoas jurídicas. Afirma, por outro lado, que a norma coletiva não estabeleceu prazo para a demonstração das despesas realizadas, além de não limitar e não restringir o direito que é extensivo inclusive às trabalhadoras que tenham filhos até a idade de 6 (seis) anos. Com razão. A norma coletiva vigente em parte do pacto laboral (28/4/2011 a 17/2/2012) assim dispôs sobre o tema (os destaques não são do original – fls. 23v.): “[...] CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – REEMBOLSO CRECHE As empresas que não disponibilizarem creche ou convênio com creches, reembolsarão as empregadas mães à importância mensal de 20% (vinte por cento) do salário base da categoria, vigente à época. O reembolso condiciona-se à comprovação das despesas efetuadas e limita-se a crianças de até seis anos de idade. [...]”. A despeito do contido na norma acima indicada, perfilho o entendimento externado pelo juízo de origem quanto ao maior alcance que se deve conferir ao referido pacto

coletivo. Isso em decorrência do elevado interesse social emanado dos princípios constitucionais que asseguram a proteção da maternidade, do nascituro e da criança. Assim, as despesas com babá também devem estar compreendidas no conceito de despesas efetuadas com crianças até o limite de seis anos de idade para fins de ressarcimento, não se exigindo que estas derivem de serviços prestados por pessoas jurídicas. No caso em concreto, porém, constitui ônus da reclamante a comprovação tempestiva, perante o empregador, da realização daquelas despesas, o que não foi feito, conforme confessado pela reclamante (fl. 76). Entretanto, a reclamada, na pessoa de seu representante, deixou evidenciado o fato de que o ressarcimento das despesas efetuadas pela autora não foi deferido em razão da interpretação restritiva por ela conferida à norma. A tal modo, não haveria como a reclamante comprovar tempestivamente a realização dos gastos, se estes não eram reconhecidos como válidos pela reclamada. Nesses termos, dou provimento ao recurso da reclamante para determinar o pagamento da indenização prevista na 24.ª Cláusula Coletiva, correspondente ao importe mensal de 20% (vinte por cento) de R\$661,50, correspondente ao salário base da categoria vigente de 1.º/5/2011 a 30/4/2012. A condenação limitar-se-á no período concomitante de vigência da norma coletiva e do contrato de trabalho (1.º/5/2011 a 17/2/2012). Defiro o pedido de condenação da ré aos honorários assistenciais, no patamar de 15% sobre o valor da condenação, porque cumpridos os requisitos previstos na Súmula n.º 219 do colendo TST (fls. 8/10). III - CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, e, no mérito, dou-lhe provimento a fim de condenar a reclamada ao pagamento mensal de 20% (vinte) por cento, calculado sobre R\$661,50, a título de indenização prevista na 24.ª Cláusula Coletiva trazida com a inicial, observando-se o período de 1.º/5/2011 a 17/2/2012; condeno a reclamada, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 15% do valor da condenação; inverte o ônus de sucumbência; custas, pela reclamada, no valor de R\$30,00, calculadas sobre R\$1.500,00, valor atribuído à condenação, para este fim, nos termos da fundamentação. É o voto.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, dar-lhe provimento; condenar a reclamada ao pagamento mensal de 20% (vinte) por cento, calculado sobre R\$661,50, a título de indenização prevista na 24.ª Cláusula Coletiva trazida com a inicial, observando-se o período de 1.º/5/2011 a 17/2/2012; condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação; inverter o ônus de sucumbência; custas, pela reclamada, no valor de R\$30,00, calculadas sobre R\$1.500,00, valor atribuído à condenação, para este fim, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília-DF, 16 de outubro de 2013(data do julgamento). ASSINADO DIGITALMENTE, nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006. RIBAMAR LIMA JUNIOR Desembargador Relator

Certidão(ões)

Órgão
Julgador: 3ª Turma

34ª Sessão Ordinária do dia 16/10/2013

Presidente: Desembargador JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Relator: Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Composição:

| | |
|---|--------------------|
| Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES | Presente NORMAL |
| Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR | Presente NORMAL |
| Desembargadora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS | Presente NORMAL |
| Juiz PAULO HENRIQUE BLAIR | Presente CONVOCADO |

por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento mensal de 20% (vinte) por cento, calculado sobre R\$661,50, a título de indenização prevista na 24.^a Cláusula Coletiva trazida com a inicial, observando-se o período de 1.º/5/2011 a 17/2/2012, e ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação. Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas, pela reclamada, no valor de R\$30,00, calculadas sobre R\$1.500,00, valor atribuído à condenação, para este fim. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.
